

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.165, DE 1999 (Autor: Poder Executivo/Mensagem n.º 772/99)

Altera dispositivo da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Regis Cavalcante

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”*, para estabelecer a obrigatoriedade de os concessionários de serviços públicos oferecerem ao consumidor ou usuário, pessoa física ou microempresa, no mínimo, seis datas para opção de escolha de vencimento das contas de utilização do serviço.

Ademais, a proposição analisada suprime o artigo 7º-A da Lei de Concessão, por meio da revogação da Lei n.º 9.791, de 24 de março de 1999, que traz previsão semelhante à disposta no projeto, distinguindo-se por acrescentar um parágrafo único à Lei n.º 8.987/95 e por limitar a abrangência do dispositivo às pessoas físicas e as microempresas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

A dita Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto com duas emendas. Destaca-se a emenda aditiva n.º 1 que acresce o art. 7 – B na lei de Concessões para estabelecer que *“a concessionária ou permissionária de serviços públicos que desrespeitar os direitos dos usuários e consumidores sujeita-se às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei n.º 8.078 de 1990”*.

Cabe, agora, a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei sob o prisma da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Neste sentido, não há reserva de iniciativa.

O presente projeto ao estabelecer a obrigatoriedade de os concessionários de serviços públicos oferecerem aos seus usuários seis datas, no mínimo, para opção de escolha de vencimento das contas de utilização do serviço,

restringe este benefício apenas às pessoas físicas ou às microempresas. Registra-se que a lei n.º 9.791 que trata da mesma matéria não faz esta especialização.

Entendemos ser inconstitucional essa reserva, posto estar vulnerando o princípio magno da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”.

Igualmente, as pessoas jurídicas são beneficiadas dos direitos e garantias individuais, pois se reconhece às associações o direito à existência, o que nada adiantaria se fosse possível excluí-las de todos os seus demais direitos. Dessa forma, os direitos enunciados e garantidos pela Constituição são de brasileiros, pessoas físicas e jurídicas.

O regime jurídico das liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais como as pessoas jurídicas, pois tem direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos remédios constitucionais. Neste sentido, todos os usuários de serviços estão em absoluta igualdade no que se refere à faculdade de escolha de datas para pagamento de suas contas, não importando o seu porte ou o valor da conta.

As emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não elidem o vício de inconstitucionalidade; ao revés, mantêm a violação ao princípio constitucional.

Apresentamos um substitutivo ao projeto de lei mencionado corrigindo o vício de inconstitucionalidade mencionado, estendendo o benefício de escolha de vencimento das contas de utilização do serviço as pessoas físicas e jurídicas.

Pelas razões expostas, pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei n.º 1.165 de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, em de de 2002.

Deputado REGIS CAVALCANTE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.165, DE 1999

Altera dispositivo da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As concessionárias de serviço público e as permissionárias, sob qualquer forma de empreendimento, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são obrigadas a estabelecer e disponibilizar ao consumidor ou usuário, pessoa física ou jurídica, no mínimo seis datas para opção de escolha de vencimento das contas de utilização do serviço, na forma estabelecida pelos respectivos órgãos de regulamentação e fiscalização.

Parágrafo único: A concessionária ou permissionária de serviços públicos que desrespeitar os direitos dos usuários e consumidores sujeita-se às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei n.º 8.078 de 1990”.

Art. 2º Fica revogada a Lei n.º 9.791, de 24 de março de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em de de 2002.

Deputado REGIS CAVALCANTE

Relator